EDIÇÃO ORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO ECLESIÁSTICO FEDERAL (PJEF)

Diário Oficial da Justiça Eclesiástica Federal

CNPJ nº 15.004.232/0001-95

Secretaria de Comunicação Social e Relações Públicas

Sede Virtual: https://justicaeclesiastica.org.br

Brasília-DF, sexta-feira, 10 de agosto de 2023-Edição nº 014/2023

EXPEDIENTE

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA ECLESIÁSTICA FEDERAL
Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)

Presidente
Bispo ALEXANDRO B.C. DE ARAÚJO
Ministro-Chefe do Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)

Vice-Presidente
Pastor CÍCERO DE LIMA FERREIRA JÚNIOR
Ministro-Chefe Adjunto do Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)

Secretária
Pastora MARIA BETÂNIA SILVA SANTOS
Ministra-Subchefe do Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)

DIRETORIA-GERAL EXECUTIVA

Presidente-Geral
Missionário JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
Juiz-Auditor Eclesiástico Federal

Presidente Executivo
Pastor ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS
Juiz-Auditor Eclesiástico Federal

Vice-Presidente Executiva
Pastora LOUISE CARINE DA ROCHA CUNHA
Juíza-Auditora Eclesiástica Federal

Secretário Executivo
Pastor SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz-Auditor Eclesiástico Federal

Diretora Executiva de Patrimônios e Finanças
Pastora CLAUDINETE FLORA DE ALMEIDA
Juíza-Auditora Eclesiástica Federal

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ECLESIÁSTICA FEDERAL

Corregedor-Geral
Pastor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Juiz-Auditor Eclesiástico Federal

Subcorregedor-Geral
Pastor SEBASTIÃO VASCONCELOS GOMES
Juiz-Auditor Eclesiástico Federal

Ouvidor-Geral
Pastor NILVAN JOSÉ DA SILVA
Juiz-Auditor Eclesiástico Federal

PROCURADORIA JURÍDICA DA JUSTIÇA ECLESIÁSTICA FEDERAL

Procurador
Doutor ANSELMO WILLIAM GAMA DOS SANTOS
Advogado (OAB/AL nº 5.014)

Subprocurador
Doutor OCTAVIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA LIMA
Advogado (OAB/AL nº 9.802)

CONTATOS

Teleatendimento e Ouvidoria Judiciária: 0800 591 1961
Fone: (61) 99830-5822 (WhatsApp)
E-mail: contato@justicaeclesiastica.org.br

SUMÁRIO SIMPLIFICADO

Atos Administrativos ..... Seção 1
Atos Judiciais ..... Seção 2
Avisos, Convocações, Intimações e Citações..... Seção 3
Informativos .....Seção 4
Ineditoriais ..... Seção 5

SEÇÃO 1
ATOS ADMINISTRATIVOS

Sem publicação.

SEÇÃO 2
ATOS JUDICIAIS

Código 001.

PARECER

OBJETO: LEI FEDERAL Nº 14.647, DE 4 DE AGOSTO DE 2023-Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e seus ministros, membros ou quaisquer outros que a eles se equiparem.

Relator do Parecer: Bispo ALEXANDRO B.C. DE ARAÚO - Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal e Ministro-Chefe do Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF).

Revisão e Orientação Jurídica do Parecer: Doutora SUMAYGLEI LIMA LARRÉ BARBOSA - Advogada inscrita na OAB/AL sob o número 15.083 - Procuradora Auxiliar da Justiça Eclesiástica Federal.

Vistos etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM para analisar o objeto do assunto em questão.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise interposta sobre a inexistência de vínculo empregatício entre as entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e os ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou de quaisquer outros que a eles se equiparem.

No Brasil, muitos líderes religiosos de credo evangélico e protestante, entraram na Justiça do Trabalho contra algumas Organizações Religiosas e/ou contra algumas Entidades similares a estas, requerendo direitos e indenizações trabalhistas.

A legislação citada que é objeto deste parecer, não tira os direitos legais dos trabalhadores que exercem suas atividades laborais junto às Organizações Religiosas e/ou junto às Entidades similares a estas, todavia, veio regular o que realmente é atividade de caráter religioso voluntário.

2. DO DIREITO CIVIL

No caso em questão trago, *in verbis:*

LEI Nº 14.647, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e seus ministros, membros ou quaisquer outros que a eles se equiparem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 442. .....

§ 1º .....

§ 2º. Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária. (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2023; 202o da Independência e 135o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.8.2023.

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A. (Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.2.1998.

O artigo 1º da LEI Nº 14.647, DE 4 DE AGOSTO DE 2023, diz que, o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, passado assim os §§ 2º e 3º do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a terem a seguintes redações: ***§ 2º.*** *Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.* ***§ 3º.*** *O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária. (NR).*

Por outro lado, o § 3º do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixa aberta a possibilidade das Organizações Religiosas ou das Entidades similares a estas, serem processadas judicialmente, caso haja o desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária junto aos seus ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, e/ou junto a quaisquer outros que a eles se equiparem, pertencentes às mesmas.

Já a LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998, traz a possibilidade dos ministros de confissão religiosa e dos membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou de quaisquer outros que a eles se equiparem, prestarem serviços voluntários junto às Organizações Religiosas e/ou junto às Entidades similares a estas, tendo em vista que várias Igrejas e Entidades similares a elas, também têm como objetivos, prestar assistência à pessoa.

3. DO DIREITO ECLESIÁSTICO

BÍBLIA SAGRADA PROTESTANTE - NOVO TESTAMENTO
(Epístolas)

1ª Pedro 5:2 - Apascentai o rebanho de Deus, que está entre vós, tendo cuidado dele, não por força, **mas voluntariamente**; nem por torpe ganância, mas de ânimo pronto.

1ª Timóteo 5:18 - Porque diz a Escritura: Não ligarás a boca ao boi que debulha. **E: Digno é o obreiro do seu salário**.

A BÍBLIA SAGRADA, regra de fé e prática para o povo de DEUS, ensina que devemos fazer a obra do Senhor de maneira voluntária, sem torpe ganância, ou seja, os ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, devem fazer tudo por vocação e não por dinheiro **(1ª Pedro 5:2)**.

Por outro lado, A BÍBLIA SAGRADA também diz que, digno é o obreiro do seu salário, ou seja, apesar de serem voluntários, os ministros de confissão religiosa, e os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, têm que ser mantidos pelas Organizações Religiosas, de qual façam parte e prestem serviços (**1ª Timóteo 5:18)**.

4. <u>RELATÓRIO</u>

O desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária, citado no § 3º do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao ver da **Justiça Eclesiástica**, se caracteriza se os ministros de confissão religiosa ou membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, vierem a prestar serviços junto às Organizações Religiosas e/ou junto às Entidades similares a estas, que não sejam atividades ligadas à vida religiosa e/ou a administração da Organização ou Entidade a que estejam vinculados ou que estejam em formação ou treinamento.

Não podem ser abrangidos pelo dispositivo contido no § 3º do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo que prestados junto às Organizações Religiosas e/ou às Entidades similares a estas, os serviços: de manutenção do templo ou espaço físico, de motorista, de venda de produtos, de servente de obras, etc. Os casos aqui citados, podem ser caracterizados como desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária no âmbito eclesiástico, podendo sim, estes casos, serem objetos das ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o fato dos ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, serem voluntários, não desobriga às Organizações Religiosas e/ou às Entidades similares a estas, de mantê-los e de proverem os meios necessários para que os mesmos possam exercer suas atividades.

Também recomendável que, como contrapartida, as Organizações Religiosas ou as Entidades similares a estas, paguem a contribuição previdenciária, na condição de autônomo, dos ministros de confissão religiosa, dos membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, e de quaisquer outros que a eles se equiparem, ligados a cada uma delas.

É o parecer.

Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF) em Brasília-DF, quarta-feira, 9 de agosto de 2023.

Ass: Bispo ALEXANDRO B.C. DE ARAÚO
Presidente do Conselho Superior da Justiça Eclesiástica Federal
Ministro-Chefe do Supremo Tribunal Eclesiástico Federal (STEF)
Relator do Parecer

SEÇÃO 3
<u>AVISOS, CONVOCAÇÕES, INTIMAÇÕES E CITAÇÕES</u>

Sem publicação.

SEÇÃO 4
<u>INFORMATIVOS</u>

Sem publicação.

SEÇÃO 5
<u>INEDITORIAIS</u>

Sem publicação.

ASSINADO DIGITALMENTE
PODER JUDICIARIO ECLESIASTICO FEDERAL
CNPJ
15004232000195
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO